TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007215-90.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP, BO - 126/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 746/2014 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Hellen Cristina Ananias Costa e outro

Aos 31 de julho de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré HELLEN CRISTINA ANANIAS COSTA, acompanhada do defensor, Dr. Armando Bertini Júnior. Presente também a ré Carla Damiani da Silva acompanhada do defensor, Dr. José Pereira dos Reis. Iniciados os trabalhos as rés foram interrogadas, o que foi feito em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré Hellen foi denunciada como incursa na sanção do artigo 304 c.c. 298 do CP, porque em continuidade delitiva fez uso de alguns documentos particulares falsos, no caso, atestados odontológicos, enquanto que a acusada Carla foi denunciada como incursa na sanção do artigo 298 do CP, por ter falsificado no todo, documento particular. A ação penal é procedente. Consta que para justificar a ausência ao trabalho, a acusada Hellen solicitou à ré Carla, em períodos distintos, atestados falsos, supostamente emitidos pelos consultórios odontológicos em que esta última trabalhava. Assim, em datas diferentes, Carla preencheu alguns atestados, lançando neles assinaturas falsas, como se fossem dos profissionais que lá prestam serviços, carimbando-os, e os entregou para a acusada Hellen, que por sua vez fez uso dos mesmos para justificar a falta ao trabalho. O laudo pericial comprovou que foi a acusada Carla quem preencheu os documentos de fls. 11/14 e 16. Os profissionais ouvidos negaram a prestação de serviço nos dias indicados nos atestados. As acusadas confessaram plenamente a prática do delito. Isto posto, comprovada a materialidade dos crimes e as autorias, requeiro a condenação das acusadas nos termos da denúncia. Como são primárias as penas-base devem ser fixadas no mínimo, impondo-se a causa de aumento do artigo 71 pela continuidade. Em razão da primariedade é o caso de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito na forma do artigo 44 do CP, ou, a critério deste juízo, suspender a execução da pena privativa de liberdade, com concessão de "sursis", nos termos do artigo 77 do CP. Dada a palavra À DEFESA da ré Carla: MM. Juiz: No transcorrer da instrução criminal, diante dos depoimentos das testemunhas, dos fatos e da análise dos documentos juntados nos autos, não podemos chegar a outra conclusão senão a da inocorrência de conduta delituosa por parte da acusada Carla. A acusada, tanto no inquérito policial, como no interrogatório em juízo, assume a autoria dos fatos. Mas devemos salientar que os fatos interessantes aos autos demonstram a inocorrência da ação delituosa, ou no mínimo, a desclassificação do delito. No que tange à materialidade do delito, realmente ficou demonstrado através dos exames periciais que a alteração ocorreu em tais documentos particulares. Por outro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

lado, faz-se necessários uma observação a respeito. De início, levanta-se a questão concernente à idoneidade da alteração do documento em razão da fragilidade do método utilizado, ou seja, o representante da empresa facilmente verificou que os documentos não se tratavam de documentos verdadeiros; portanto, trata-se de falsificação grosseira, perceptível a qualquer homem médio. Sendo assim, a absolvição é de rigor. No que tange à aplicação da pena, a ré é primária, a pena deverá ser substituída por restritiva de direito ou, no caso, a suspensão do processo aplicando-se nele o sursis processual. Com efeito, a aplicação da pena deverá ser a mais benéfica e de fácil cumprimento pelo réu. Dada a palavra À DEFESA da ré Hellen: MM. Juiz: Que as alegações de condenação contra a acusada Hellen não deverão prosperar, visto que não traduzem a realidade dos fatos narrados. Que a suposta acusada é primária, possui bons antecedentes e que embora tenha cometido o delito em tela arrependeu-se em tê-lo cometido. Portanto, esta Defensoria se filia nas alegações do digníssimo representante do Ministério Público quando à aplicação da pena, Portanto, esta Defensoria corrobora com as alegações já declinadas, pelo que requer que seja a mesma apenada com uma pena branda, por medida de inteira justica. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. Hellen Cristina Ananias Costa e Carla Damiani da Silva, RG's 32625108 e 46206533 respectivamente, qualificadas nos autos, foram denunciadas, a primeira como incursa nas penas do artigo 304, c.c. artigo 298, c.c artigo 71, todos do Código Penal, e a segunda como incursa no artigo 298, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias dia 04 de janeiro de 2014 e 30 de abril de 2014, por cinco vezes, nesta cidade e comarca de São Carlos/SP, a ré Carla falsificou, no todo, atestados odontológicos de dispensa do trabalho para convalescença, documentos particulares, se valendo de sinais, timbre e logotipo de clínica odontológica, em que, ainda, sem autorização dos dentistas José Roberto Teixeira Pinto, José Roberto Teixeira Pinto Jr. e Ana Paula Teixeira Pinto, preencheu com os dados de Hellen Cristina Ananias Costa e apôs assinaturas em nome dos odontologistas. Consta, também, que no período compreendido entre os dias dia 04 de janeiro de 2014 e 30 de abril de 2014, por seis vezes, nesta cidade e comarca de São Carlos/SP, nas instalações da empresa Iron Segurança Especializada Ltda., a ré Hellen fez uso de documentos particulares falsos, consistentes em atestados odontológicos de dispensa do trabalho para convalescença contendo sinais, timbre e logotipo de clínica dentária, em que, ainda, sem autorização dos dentistas José Roberto Teixeira Pinto, José Roberto Teixeira Pinto Jr. e Ana Paula Teixeira Pinto, foram preenchidos com seus dados pessoais e inseridas assinaturas em nome dos referidos odontologistas. Segundo apurado, para faltar ao trabalho e não suportar as consequências trabalhistas decorrentes de sua ausência, a denunciada Hellen se valeu dos seis atestados falsos, apresentados em datas distintas, cinco dos quais foram confeccionados pela denunciada Carla, que trabalhava como secretária na clínica odontológica, conforme laudo grafotécnico e um deles foi elaborado por indivíduo não identificado, fato confirmado pelos dentistas. Ao checar os atestados apresentados por Hellen, o representante da empresa vítima entrou em contato com os profissionais da clínica odontológica, descobriu as falsificações e registrou a ocorrência que deu origem ao presente inquérito. Recebida a denúncia (página 119), as rés foram citadas (páginas 131/133 e 134/135) e responderam a acusação através de seus defensores (páginas 136/142 e 149/150). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima e três testemunhas de acusação (fls. 174/177 e 229/232). Nesta audiência, interrogadas as acusadas, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa de Carla pediu a absolvição sob o argumento de se tratar de falsificação grosseira. O Defensor de Hellen pugnou pela aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. Os fatos estão cabalmente demonstrados na prova que foi produzida, quer testemunhal, quer pericial. As rés são confessas. Com efeito, a acusada Carla procurou dar ajuda à corré Hellen para justificar falta desta ao trabalho. Funcionária de um consultório odontológico, emitiu atestados falsos, preenchidos por ela, lançando também a assinatura apócrifa dos emitentes. A perícia revela que os atestados foram preenchidos pela acusada Carla. Por sua vez foram ouvidos os dentistas que figuravam como emitentes e os mesmos afirmaram que não subscreveram os atestados e que a beneficiária sequer fora paciente deles. Ao contrário do que sustenta o Defensor de Carla, a falsificação não é grosseira. Ao contrário, impossível de perceber que as afirmações contidas nos atestados não correspondiam à realidade. Por sua vez, a ré Hellen, sabedora da não autenticidade dos atestados, fez uso dos mesmos para justificar falta ao trabalho. Assim, a acusação feita a ambas as rés resultaram comprovadas nos autos, impondo-se a condenação das mesmas. Os delitos cometidos aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que um deve ser considerado como continuidade do outro, aplicando-se a regra do artigo 71 do CP, como já reconhecida pelo MP na denúncia apresentada. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena às rés. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que são primárias e ainda confessas, esta última circunstância atenuante, aplico-lhe desde logo a pena mínima para cada delito, isto é, de um ano de reclusão e dez dias-multa, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Em razão da continuidade delitiva e que cinco foram os delitos cometidos, aplico a pena de um dos crimes e imponho o acréscimo de um terço, resultando a punição definitiva de um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, CARLA DAMIANI DA SILVA à pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 298, do Código Penal, e a ré HELLEN CRISTINA ANANIAS DA COSTA à pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 298, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo às rés o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudarem de endereço sem prévia comunicação e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para as rés do que a concessão do "sursis". Concedo às rés o benefício da assistência judiciária gratuita, dispensando o pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Rés:

MM. Juiz(a):